

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Da Colenda 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

Processo nº REsp nº 1.435.837/RS

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E PARTICIPANTES EM FUNDO DE PENSÃO DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES - FENAPAS, associação de direito privado, representativa e orientadora, com fins não econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 03.703.499/0001-91, com sede na Avenida Luiz Xavier, 68, 5º andar, Sala 519, Centro, Curitiba – PR, CEP 80.020-020, representada, nos termos de seu estatuto, pelo seu Presidente, ENRIQUE FERNANDEZ DE ARAMBURO PARDO, espanhol, engenheiro, inscrito no CREA/PR sob o nº 3281/D e portador do CPF nº 139.464.049-87, vem, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, instrumento procuratório anexo (DOC. 1), com escritório no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco K, Edifício Seguradoras, 2º, 5º e 14º andares, CEP 70.093-900, Brasília - DF, **onde receberão as intimações e notificações de estilo**, à presença de Vossa Excelência, requerer a sua intervenção no presente feito na qualidade de

AMICUS CURIAE

com fundamento nos termos do §4º do art. 543-C do Código de Processo Civil c/c o inciso I, art. 3º da Resolução STJ nº 8, de 07 de agosto de 2008, aduzindo para tanto as razões que se seguem.

SUMÁRIO DAS QUESTÕES TRATADAS NA PRESENTE MANIFESTAÇÃO:

- 1. A admissão da FENAPAS como amicus curiae. Finalidade prioritária da FENAPAS: representar, defender e administrar os interesses coletivos dos participantes, assistidos e pensionistas, em juízo ou fora dele, junto às autoridades administrativas e judiciárias, perante as Fundações de Seguridade Social, Planos de Previdência Complementar do Setor de Telecomunicações e suas respectivas Patrocinadoras; atuar como órgão técnico e consultivo das Associações filiadas; e coordenar e propor ações, em defesa dos interesses coletivos dos participantes, assistidos e pensionistas de fundos de pensão do setor de telecomunicações em todo o território nacional. Representatividade da postulante. Pertinência temática.*
- 2. Recurso Representativo da Controvérsia. Art. 543-C do Código de Processo Civil. Definição sobre o regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar.*
- 3. Princípios do Pacta Sunt Servanda e da Boa-Fé Objetiva na elaboração dos contratos. Relação previdenciária que visa a contratação do benefício. Mitigação dos princípios do mutualismo e da solidariedade na relação previdenciária complementar.*
- 4. Relevância do tema para a Federação Nacional das Associações de Aposentados, Pensionistas e Participantes em Fundos de Pensão do Setor de Telecomunicações – FENAPAS. Conglomerado de 14 associações filiadas.*

I. A ADMISSÃO DA FENAPAS COMO *AMICUS CURIAE*

1. A Federação Nacional das Associações de Aposentados, Pensionistas e Participantes em Fundos de Pensão do Setor de Telecomunicações – FENAPAS, entidade requerente, é legítima para integrar o feito na condição de *amicus curiae*. A legitimidade da FENAPAS decorre das razões a seguir desenvolvidas.

2. O tema examinado no presente Recurso Representativo da Controvérsia – definição sobre o regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar -, converge integralmente com as **finalidades institucionais da FENAPAS**. Trata-se de associação de direito privado de abrangência nacional, sem fins lucrativos, fundada em 1999. Foi constituída para fins de representar, defender e administrar os interesses coletivos dos participantes, assistidos e pensionistas, em juízo ou fora dele, junto às autoridades administrativas e judiciárias, perante as Fundações de Seguridade Social, Planos de Previdência Complementar do Setor de Telecomunicações e suas respectivas Patrocinadoras; atuar como órgão técnico e consultivo das Associações filiadas; coordenar e propor ações, em defesa dos interesses coletivos dos participantes, assistidos e pensionistas de fundos de pensão do setor de telecomunicações em todo o território nacional.

3. A FENAPAS, além de atuar nacionalmente na realização de suas finalidades institucionais, atua também na congregação de 14 associações estaduais de empregados, aposentados e pensionistas do setor de telecomunicações.

4. Está presente, portanto, o requisito da representatividade do postulante, necessário para a sua admissão como *amicus curiae*, constante do inciso I, art. 3º da Resolução STJ nº 8, de 07 de agosto de 2008 e do §4º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

5. O propósito do instituto do *amicus curiae* é permitir que órgãos ou entidades especializadas possam enriquecer o debate que tem lugar no Superior Tribunal de Justiça, em ação

que afeta a todos os participantes e assistidos dos planos de benefícios de previdência complementar, sobre a melhor solução interpretativa dos preceitos legais. A jurisprudência consolidada desse Excelso Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, por isso, condiciona o ingresso no feito na condição de *amicus curiae* à presença de um liame de “**pertinência temática**” entre a matéria em discussão e as finalidades dos requerentes. Apenas se houver essa “pertinência temática” a entidade é efetivamente capaz de contribuir com a interpretação constitucional.¹

6. A FENAPAS conta hoje com 14 associações filiadas. São elas: (1) **AAPT** (Paraíba); (2) **AATERN** (Rio Grande do Norte); (3) **ACATE** (Ceará); (4) **APAS-DF** (Distrito Federal); (5) **APAS-MS** (Mato Grosso do Sul); (6) **APAS-RJ** (Rio de Janeiro); (7) **APOSTE** (Alagoas); (8) **APTELESC** (Santa Catarina); (9) **ASPASES** (Espírito Santo); (10) **ASTAPTEL** (Minas Gerais); (11) **ASTELBA** (Bahia); (12) **ASTELGO** (Goiás); (13) **ASTELPAR** (Paraná); (14) **ASTELPE** (Pernambuco). Através destas Associações a FENAPAS mostra a sua força como representação Nacional.

7. Estas entidades lutam pela valorização dos Trabalhadores do Setor de Telecomunicações, pautando-se pela mobilização, pela profissionalização, pela carreira, pela garantia dos direitos sociais e pela ampliação dos espaços de cidadania.

¹ É o que se depreende com clareza do voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello na ADI nº 2.130-3/SC: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO. - No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. - A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.” (ADI nº 2.130-3/SC - Relator: Min. Celso de Mello. DJ: 2.2.2001).

**II. DAS NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA – ADESÃO E ELEGIBILIDADE AO BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO**

8. As regras para concessão dos benefícios de previdência complementar devem seguir as normas contratuais previstas e estipuladas quando do momento de adesão ao fundo. Ou seja, quando os Autores se tornam elegíveis a sua complementação de aposentadoria, esta deve ser paga nos moldes em que estipulada no momento da adesão, em razão da natureza contratual e consumerista da relação estabelecida e em razão da necessidade de se respeitar o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

II. A - Natureza contratual da relação de previdência complementar

9. O Recurso Especial interposto pela Fundação BANRISUL de Seguridade Social em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se fundamenta em violação legal e dissídio jurisprudencial para defender que deve ser aplicado o regulamento do plano de benefícios vigente à época da aposentadoria do participante e não aquele em vigor a época da sua adesão ao referido plano.

10. As características essenciais da Previdência Complementar, a que estão vinculadas as Entidades Fechada de Previdência Complementar como é a Fundação Banrisul de Seguridade Social são a complementaridade do Regime Complementar em relação ao Regime Geral de Previdência Social; a independência em relação ao RGPS, ou seja, ainda que complementar ao Regime Geral, a sua natureza é autônoma em relação a este; a facultatividade na escolha, que acentua o caráter comutativo das relações entre as Entidades e os seus participantes, de forma que a manifestação de vontade é essencial para a caracterização da vinculação legal do participante ao plano de previdência; e por último, a contratualidade.

11. Do sobredito, fica explícito que as relações entre participantes e a Entidade a que estão vinculados são de natureza contratual e, por decorrência do disposto, devem se reger pelos princípios basilares dos contratos. Nesse prumo, o elemento volitivo vincula-se às condições propostas quando da celebração do contrato, sendo certo que o negócio jurídico passa a ser protegido pelo ato jurídico perfeito e pelo direito adquirido, a impedir a alteração das condições sem que se exerça nova manifestação de vontade.

12. Assim sendo, uma vez manifestada a vontade, a partir da celebração do negócio jurídico, não poderão ser impostas modificações futuras – salvo com a anuência de ambas as partes contratantes – sob pena de comprometer-se o equilíbrio da relação que, desde o seu nascedouro, decorreu de mera opção, exercício constitucional da faculdade do participante.

13. O ‘Treu und Glauben’, diretriz ética a ser observada durante a vigência do contrato, impõe à relação de previdência complementar a análise objetiva das normas estipuladas no pacto. Se a Entidade ofereceu um contrato previdenciário aos participantes, garantindo o acesso a diversos direitos, consubstanciados nos benefícios previdenciários a serem pagos, mediante a observação de determinados requisitos, a manifestação da vontade do segurado fez surgir a proteção do *pacta sunt servanda*. Se os direitos fossem outros, como os trazidos *a posteriori*, o participante talvez sequer positivaria a mesma intenção. Há de se observar, portanto, que o direito originalmente contratado deve ser garantido.

14. Relevante não se perder a essência da relação estabelecida. São direitos futuros, pactuados na adesão e que se aperfeiçoam em evento certo. O benefício previdenciário é contratado quando cumpridos os requisitos previstos na adesão, sob a forma de cálculo estabelecida naquele momento, ainda que o evento ocorra após trinta anos da celebração.

15. Cumpre destacar que a despeito de alguns entendimentos no sentido de que a Previdência Complementar é mutualista e solidária, a Constituição Federal e a Lei Complementar 109/2001 assim não preveem. Não há uma única alínea legal ou constitucional impondo a solidariedade e o mutualismo à relação previdenciária fechada. Ao contrário, o regime de previdência privada tem por base a constituição de reservas que garantam o benefício contratado. Não se contrata a qualidade de segurado que gera apenas a expectativa a um direito. Não se adere a uma relação estatutária intergeracional. Contrata-se o benefício.

II. B - Natureza consumerista do contrato de previdência complementar

16. Como dito acima o sistema fechado de Previdência Complementar, tem como características, estar inserido na **seara privada** e ser de **natureza contratual**.

17. Portanto, o contrato de previdência privada e a relação dele resultante, que se estende por gerações, insere-se, no âmbito de proteção previsto no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a configuração dos pressupostos previstos no art. 3º, da Lei nº 8.078/90.

18. O Código de Defesa do Consumidor pretende conferir uma proteção especial à parte hipossuficiente da relação jurídica, qualificando como abusivas e nulas de pleno direito cláusulas que *“impliquem renúncia ou disposição de direitos”, “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”* ou *“autorizem o fornecedor a modificar*

unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração” (artigo 51, incisos I, IV e XIII, do CDC)^[1].

19. Sob o manto consumerista, as cláusulas do plano de benefícios de previdência complementar somente poderão ser modificadas se houver mútuo consentimento entre as partes e desde que não impliquem em prejuízo ou desvantagem à parte hipossuficiente.

II. C - Respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito

20. Conforme dito alhures, o regime de previdência privada, conforme dicção do *caput* do artigo 202 da Constituição é autônomo em relação ao regime geral de previdência social. Não se estabelece, nessa hipótese, uma relação de império entre o Estado e particulares, mas uma relação entre particulares, em patamar de igualdade. Essa relação é regida pelas normas do direito privado, sendo, portanto, incompatível com a exceção jurisprudencial ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

^[1] Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula nº 297/STJ) e às entidades de previdência privada, já que caracterizada relação de consumo”. É o que se extrai do seguinte aresto:

RESP 591.756/RS;

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

T3 - TERCEIRA TURMA

DJ 21.02.2005 p. 176

Recurso especial. **Entidade de previdência privada.** Contrato de abertura de crédito. Instituição financeira. Taxa de juros. **Código de Defesa do Consumidor. Precedentes da Corte.**

1. **"Segundo o disposto no art. 29 da Lei nº 8.177, de 1º.3.1991, vigente à época da celebração do contrato, as entidades de previdência privada são equiparadas às instituições financeiras"** (REsp nº 235.067/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 1º/7/04).

2. Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, afasta-se a limitação da taxa de juros imposta pelo Tribunal de origem no presente caso. É que não se pode dizer abusiva a taxa de juros e limitá-la desconsiderando todos os aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, e os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente tem razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

3. **"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"** (Súmula nº 297/STJ) e às entidades de previdência privada, já que caracterizada relação de consumo.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

21. Além da proteção infraconstitucional ao direito dos participantes de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, modificações no contrato celebrado pelas partes também ofendem os princípios constitucionais que protegem o ato jurídico perfeito e a garantem a segurança jurídica.

22. Lastreia-se o postulado na estabilidade das relações jurídicas, encontrando-se assim sustentado, na lição do insigne Professor CELSO RIBEIRO BASTOS^[2]:

“A força legislativa do Estado envolve o poder de alterar, a todo o momento, a força das leis vigentes. Em consequência, a própria situação jurídica dos indivíduos se vê modificável a qualquer tempo.

É lógico que desta mutabilidade irrefreada surgiria um quadro de grande instabilidade das relações jurídicas individuais. Para obviar esses inconvenientes, é dizer, conferir uma relativa estabilidade a certos direitos impedindo que eles sejam alterados, mesmo que revogadas ou reformadas as leis que os geraram, o Texto Constitucional confere uma proteção a três sortes de relações jurídicas: as que se tenham revestido da força de direito adquirido, as que configuram um ato jurídico perfeito e as que assumiram a natureza jurídica de coisa julgada. (...)”.

23. Tendo sido celebrado legitimamente o vínculo contratual entre as partes, como acima demonstrado, **consumou-se o ato jurídico perfeito**, o qual não poderia ser posteriormente alterado sem que ambas as partes assim desejassem.

24. Os participantes possuem, em função do ato jurídico perfeito estabelecido em razão do contrato avençado, o direito de não terem a sua relação previdenciária modificada por ato

^[2] Em: Comentários à Constituição do Brasil, 2º volume, São Paulo: Saraiva.

unilateral, administrativo ou normativo posterior. Qualquer modificação nesse status quo somente seria possível com anuência expressa e clara dos contratantes.

25. E assim é, por se tratar da **segurança jurídica** – garantia da prevalência do Estado de Direito sobre a momentânea vontade dos “mais fortes” – e que, pelo renomado FRANCISCO CAMPOS^[3] é, desse modo comentada: “*O mundo jurídico, que é essencialmente o mundo da segurança e da ordem, se baseia, além do postulado da justiça, nos dois postulados da certeza e da duração*”.

26. Encontra-se, destarte, flagrantemente violado os princípios magnos do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, em face das alterações unilaterais do regulamento do plano de benefícios perpetradas pela Entidade, devendo ser aplicado o regulamento do plano de benefícios vigente no momento da adesão.

III. CONCLUSÃO

27. Frente ao exposto, a FENAPAS requer:

a) seja a requerente admitida na condição de *amicus curiae* e lhe sejam asseguradas as prerrogativas previstas no §4º do art. 543-C do Código de Processo Civil c/c o inciso I, art. 3º da Resolução STJ nº 8, de 07 de agosto de 2008, inclusive as de promover a juntada de memoriais, de proferir sustentação oral quando do julgamento definitivo deste Recurso Especial.

b) seja o presente Recurso Especial julgado improcedente, mantendo-se a sentença inicial.

^[3] Em: Comentários à Constituição do Brasil, 2º volume, São Paulo: Saraiva.

Pede Deferimento,

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Mauro de Azevedo Menezes
OAB/DF nº 19.241

Marcelise de Miranda Azevedo
OAB/DF nº 13.811

Leandro Madureira Silva
OAB/DF nº 24.298